

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2002

Assunto: **Instrução CVM n.º 358/2002**

Senhor Diretor de Relações com Investidores,

O presente Ofício Circular tem como objetivo orientar as companhias abertas sobre os procedimentos necessários à apresentação das informações de que trata a Instrução CVM n.º 358/2002, por meio eletrônico, quais sejam:

- a. os atos ou fatos relevantes;
- b. as informações sobre ofertas públicas;
- c. as informações na alienação de controle;
- d. as informações na aquisição e alienação de participação acionária relevante, bem como, nas negociações de controladores e acionistas.

A partir de 28 de abril de 2002, tais informações deverão ser enviadas à CVM, por meio eletrônico, ao seguinte endereço: <http://www.cvm.gov.br>, tornando sem efeito a orientação contida no anterior OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/n.º01/01.

Para inclusão do Fato Relevante na página da CVM, V.S.a. deverá acessar "**Companhias Abertas**" e em seguida, "**Fato Relevante – Instrução n.º 358**", utilizando o seguinte login e senha, podendo ser aceitos arquivos em formato .doc e .pdf.

CPF.: <entrar em contato com [Suporte a Sistemas de informática da CVM](#).

Senha: <entrar em contato com [suporte@cvm.gov.br](mailto:suporte@cvm.gov.br)>

O envio do ato ou fato relevante à CVM não exclui a obrigatoriedade de sua publicação nos jornais de grande circulação utilizados pela companhia, na forma como dispõe o § 4º do artigo 3º e demais disposições da mencionada Instrução.

Alertamos que, nos termos do art. 3º da INSTRUÇÃO/CVM/N.º 358/2002, a divulgação e comunicação de ato ou fato relevante é responsabilidade do Diretor de Relações com Investidores da companhia.

Salientamos que as informações enviadas em meio eletrônico estarão automaticamente disponibilizadas na *home page* da CVM (**FATOS RELEVANTES DE COMPANHIAS ABERTAS**), motivo pelo qual ressaltamos que no caso de pedido de sigilo, seja observado o disposto no § 1º do art. 7º da mencionada Instrução .

As informações a que se refere o art. 11 da mencionada Instrução serão objeto de orientação posterior, tendo em vista o disposto no art. 25 da mesma.

Por oportuno, lembramos que o não envio das informações nos prazos estabelecidos na Instrução CVM n.º 358/2002, ensejará a cobrança de multa cominatória diária, nos termos do disposto em seu art. 23.

Atenciosamente,

ANA MARIA DA FRANÇA MARTINS BRITO

Superintendente Geral